



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA ESTADUAL**  
**Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina**  
**Vara Única da Comarca de Quilombo**

R. Presidente Juscelino, 703 - Bairro: Quilombo - CEP: 89850-000 - Fone: (49)3700-9802 - Email:  
[quilombo.unica@tjsc.jus.br](mailto:quilombo.unica@tjsc.jus.br)

**PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL Nº 5000392-80.2019.8.24.0053/SC**

**AUTOR:** NILDO ANTUNES

**RÉU:** INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**SENTENÇA**

NILDO ANTUNES, já qualificado nos autos, ingressou com a presente ação previdenciária em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ao argumento de que está acometido de moléstias que o incapacitam ao desempenho de suas atividades laborativas. Por conta disso, postula a concessão dos benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Com a inicial, juntou documentos.

Intimado para emendar a inicial (evento 3), o autor apresentou os documentos do Evento 9.

Citado, o requerido apresentou contestação, pugnando pela improcedência dos pedidos formulados (evento 14).

Houve réplica (evento 18).

Foi deferida a produção de prova médico-pericial (evento 20), posteriormente redesignada (eventos 33 e 49) e cujo laudo pericial consta no Evento 61, seguido de manifestação das partes (eventos 66 e 68).

Os autos vieram conclusos.

É o relatório.

**Decido.**

Trata-se de ação proposta objetivando a concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, alegando o autor estar incapacitado ao exercício de suas atividades laborativas.

Sobre os benefícios pleiteados, prevê a Lei nº 8.213/91:

*Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.*

*§ 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico da sua confiança.*

*§ 2º. A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.*

*Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.*

*Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral da Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.*

Assim, será devida a aposentadoria por invalidez em caso de incapacidade total e permanente para qualquer trabalho que garanta a subsistência do segurado e o auxílio-doença para incapacidade total e temporária para o exercício da função habitual.

Todavia, deve-se estar atento ao fato de que: "*enquanto a incapacidade 'total' da aposentadoria por invalidez refere-se à impossibilidade do 'exercício de atividade que lhe garanta a subsistência', a 'total' incapacidade prevista pelo auxílio-doença é aquela que incapacita o segurado 'para o seu trabalho ou para a sua vida habitual'. Assim, de um lado temos uma incapacidade total propriamente dita, que impede todo e qualquer labor – caso da aposentadoria por invalidez –, e do outro uma incapacidade 'total relativa', pois somente será total no tocante ao trabalho hodiernamente realizado, mas será parcial se apreciada em relação ao universo de profissões – caso do auxílio-doença.*" (TJSC, Apelação Cível n. 2011.001223-6, de Videira, rel. Des. Pedro Manoel Abreu, j. 20-11-2012)

Em ambos os casos, além da qualidade de segurado, a caracterização da incapacidade é requisito indispensável para que o segurado faça jus ao benefício. Contudo, Hermes Arrais Alencar assevera que "*o diagnóstico da*

*doença, por si só, não é corolário de incapacidade laborativa" e, nesta senda, "os benefícios auxílio-doença e aposentadoria são devidos unicamente se presente a incapacidade laborativa" (in **Benefícios previdenciários**. 4. ed. São Paulo: Liv. e Ed. Universitária de Direito, 2009. p. 372). No mesmo sentido, Fábio Zambitte Ibrahim afirma que "pode um segurado ter uma doença, como miopia, mas nem por isso ser incapacitado" (in **Curso de direito previdenciário**. 17. ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2012. p. 638).*

A concessão dos benefícios requeridos pressupõe, ainda, o cumprimento da carência, que configura "*o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício (...)*" (art. 24, Lei n. 8.213/91).

Conforme disposto no inciso I do artigo 25 da Lei n 8.213/91, para os benefícios pleiteados pela autora exige-se o pagamento de 12 (doze) contribuições mensais anteriores ao requerimento.

Primeiramente, passo a averiguar a existência de (in)capacidade laborativa do postulante.

Do laudo pericial extrai-se que "*o autor não comprovou ser portador de patologia ortopédica incapacitante*" (evento 61, resposta aos quesitos 'f', 'c' e 'l') e em razão disso "*o autor esta apto ao labor*" (evento 61, resposta aos quesitos 'g', 'i', 'j', 'l', 'm', 'o', 'p', 'd', 'e', 'g', 'h', e 'i').

O perito judicial não observou incapacidade no momento da perícia médica.

Diante das constatações do perito judicial e da documentação carreada aos autos, portanto, inegável a inexistência de preenchimento dos requisitos que ensejam a concessão de auxílio-doença previdenciário e, por esta razão, o autor não faz *jus* ao benefício.

Neste sentido:

*PREVIDENCIÁRIO. LAUDO COMPLEMENTAR. DESNECESSIDADE. AUXÍLIO-DOENÇA OU AUXÍLIO-ACIDENTE OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AÇÃO IMPROCEDENTE. 1. Não houve cerceamento de defesa, diante da desnecessidade de laudo complementar no caso. Aplicação do art. 130 do CPC. 2. Não demonstrada pela perícia oficial ou pelo conjunto probatório a incapacidade ou a redução da capacidade laborativa para o trabalho da parte autora, é de ser mantida a sentença que julgou improcedente a ação. (TRF4, AC 0014159-47.2015.404.9999, SEXTA TURMA, Relator JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, D.E. 04/03/2016) (sem grifo no original)*

Ressalto que os documentos juntados pela parte autora não são suficientes para comprovar sua incapacidade laborativa, razão pela qual a improcedência da demanda é, portanto, medida que se impõe.

### **DISPOSITIVO.**

Do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, a teor do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), suspensa a exigibilidade, por ser o autor beneficiário da justiça gratuita.

Requisitem-se os honorários periciais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Tudo cumprido, arquivem-se.

---

Documento eletrônico assinado por **JAQUELINE FATIMA ROVER, Juíza de Direito**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico [https://eproc1g.tjsc.jus.br/eproc/externo\\_controlador.php?acao=consulta\\_autenticidade\\_documentos](https://eproc1g.tjsc.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos), mediante o preenchimento do código verificador **310007915424v6** e do código CRC **bfd3f5c1**.

Informações adicionais da assinatura:  
Signatário (a): JAQUELINE FATIMA ROVER  
Data e Hora: 28/10/2020, às 20:17:46